



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°**600**...../2005

Sessão: 164ª Ordinária de 15 de setembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/004215/2004

Auto de Infração N°: 2/200413221

Recorrente: MMT Multi-Meios de Transporte Comércio e Representações Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

**ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL -**
Auto de Infração **PROCEDENTE**. Responsabilidade
prevista no art. 21, II, "c" do Decreto 24.569/97. Decisão,
com base no art. 140, art. 169, I, e art. 829, todos do
Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III,
"a", da Lei nº 12.670/96.

1. RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa MMT Multi-Meios de Transporte Comércio e Representações Ltda.:

"Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresa de transporte de carga. O autuado transportava sem nota fiscal 125 FD de arroz parbolizado beneficiado LF TI ROZCATO 30XLKG. Motivo do presente AI. A base de cálculo foi definida com base no preço de venda da Agrobras (06687766-0) agregando-se a ele um percentual de 30%".

ICMS: R\$ 1.270,75
Multa: R\$ 2.240,50

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, "b", 21, II, "c", 26, XIV, 140 e 829 do Decreto 24.569/97. O referido Auto de Infração contém todos os requisitos legais de validade estabelecidos.

Impugna a autuada o Feito Fiscal (Fls 6 a 14) afirmando, em grau de preliminar, a nulidade absoluta do auto de infração em virtude da inobservância do comando normativo expresso no art. 31, XI do Decreto nº 24.569/97. No mérito, ressalta que as mercadorias estavam acobertadas por documentos fiscais e estas foram, por sua vez, apresentadas antes da autuação. Por fim, acrescenta que as notas fiscais estavam preenchidas manualmente em face de um defeito no computador no momento da impressão das duas últimas notas de nºs 371 e 372, não podendo ser consideradas inidôneas.

O processo foi submetido a julgamento e resultou, na instância singular, na procedência do feito. Nos autos, a juntada do recurso voluntariamente interposto pelo autuado, doravante recorrente.

O Parecer circunstanciado, de lavra do consultor tributário e adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão adotada na instância monocrática, sugerindo a Procedência da ação fiscal.

É o relatório

2. VOTO DO RELATOR

A Ação Fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração, ora sob análise, trata de transporte de mercadoria desacobertada da documentação fiscal exigida pelo art. 169, I, do Decreto nº 24.569/97.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

O sujeito passivo, transportador das mercadorias que se encontrava em situação irregular no momento da ação fiscal efetivada no trânsito de mercadorias, consoante art. 140 do RICMS, tem a obrigatoriedade, sob pena de sofrer a sanção gizada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, de exigir do remetente, antes do despacho das mesmas, a nota fiscal respectiva.

Tendo em vista a instantaneidade da fiscalização no trânsito das mercadorias e a flagrância do transporte de mercadorias sem documentação fiscal pelo Posto Fiscal Edson Ramalho, resta configurada a conduta ilícita apontada na inicial, pelo que adveio, nos termos do art. 21, II, "c" do Decreto nº 24.569/97, a responsabilidade do sujeito passivo pelo recolhimento do crédito tributário.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1º Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Base de Calculo.....R\$	7.475,00
➤ ICMS (17%).....R\$	1.270,75
➤ Multa.....R\$	2.240,50
➤ Total	<u>R\$ 3.511,25</u>

3. DECISÃO

3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **MMT Multi-Meios de Transporte Comércio e Representações Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

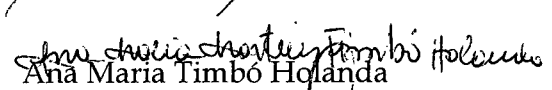
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à Sessão, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, conforme solicitação constante nos autos, a representante legal da autuada, Dra. Lílian Torquato Mourão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de dezembro de 2005.



Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

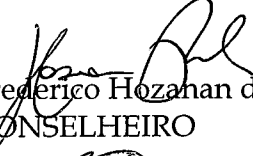

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO